Ao Protocolo Legislativo para registro e rem 70 / 12 1 00 seguida à CAF e CCJ.

Em, 23 / 12 100 Assessoria de Planário

Brasilia, 19 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

MENSAGEM

n.° 718 /2002-GAG

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que altera a Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

As modificações ora propostas visam, primordialmente, recepcionar na legislação local as mudanças na legislação nacional do imposto decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, e, mais recentemente, da edição da Lei Complementar n.º 114, de 16 de dezembro de 2002.

Tais mudanças - sobretudo em relação à tributação das operações de importação do exterior, especialmente as realizadas por pessoa física ou jurídica não-contribuinte - têm o condão de aperfeiçoar a cobrança do ICMS, preenchendo eventuais lacunas que redundavam em ações judiciais e em perda de arrecadação para os cofres públicos.

Outro ponto de relevância é a prorrogação do prazo para início da apropriação do crédito fiscal relativo às aquisições para uso e consumo do estabelecimento para 1º de janeiro de 2007.

Nessa esteira de modernização dos mecanismos de cobrança do imposto, também é proposta uma simplificação, sem qualquer majoração de carga tributária, do regime especial de apuração previsto na Lei n.º 1.166, de 22 de julho de 1996, para fornecimento de refeições. Esse regime de apuração, que pela lei vigente produz efeitos para o mesmo contribuinte por período de no máximo seis anos, passa a ter validade indeterminada.

Excelentíssimo Senhor Deputado Distrital JORGE AFONSO ARGELLO Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal NESTA

PL n. 3234/ OZ Fla. n. 01 BIA

5

Também sem qualquer majoração, propõe-se a inclusão de dispositivo destinado a esclarecer

a tributação do chamado "software de prateleira", em consonância com o que vem sendo praticado

por diversas unidades da Federação.

Ainda, a atualização do texto da lei repete a alíquota de quatro por cento, fixada pelo Senado

Federal para as prestações de serviço de transporte aéreo.

De forma a atender ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária e por se

tratarem de mudanças que exigem urgente deliberação, solicito seja o projeto de lei ora apresentado

conste da pauta desta sessão legislativa extraordinária.

Colho a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e estima a Vossa

Excelência e a seus pares.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3234/ 02
Fle. n.º 02 RM

PROJETO DE LEI Nº PL 3234/2002 302.

Altera a Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:
Art. 1º A Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:
I - o inciso I do parágrafo único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2°
II - os incisos III e IV do art. 5º passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º
III - o art. 5º passa a vigorar acrescentado do seguinte § 7º:
"Art. 5º
IV - a alínea 'e' do inciso II do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º

PROTUCULU LEGISLATIVO PL n. 3234 / 02

V - o <i>caput</i> do art. 6º passa a vigorar com acrescentado do seguinte inciso XI:
"Art. 6°
VI - o art. 6º passa a vigorar com acrescentado do seguinte § 6º:
"Art. 6°
VII - o <i>caput</i> do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º Integra a base de cálculo do ICMS, inclusive na hipótese do inciso II do art. 6º:";
VIII - o inciso I do art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 18
IX - o número 1 da alínea 'd' e a alínea 'e' do inciso I do art. 21 passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 21
e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;";
X - o caput e os incisos I e III do § 1º do art. 22 passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 22 § 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja sua finalidade;
III - adquira em licitação pública mercadoria ou bem importados do exterior apreendidos ou abandonados;";
XI - o inciso II do § 2º do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 24
XII - o art. 37 passa a vigorar acrescentado do seguinte § 4º:
"Art. 37
XIII - o inciso I do § 2º do art. 46 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 46
XIV - o inciso V do art. 79 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 79
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1.166, de 22 de julho de 1996, o parágrafo único do art. 8º e o § 3º do art. 22 da Lei nº 1.254, de 8 de

novembro de 1996.